



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10970.720191/2017-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-002.993 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCELO BALERINI DE CARVALHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É dever do contribuinte recolher as contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural. O agente fiscal em constatando o fato gerador do tributo tem o dever de lavrar o auto de infração da obrigação tributária nos termos da legislação previdenciária vigente à época dos fatos.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF 01.

Nos termos da Súmula CARF nº. 01, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

APRECIÇÃO DE MATÉRIA DIFERENCIADA.

O curso do processo administrativo terá prosseguimento para apreciação das matérias diferenciadas, que não sejam objetos da ação judicial proposta.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02.

O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais- CARF não é competente para tratar sobre inconstitucionalidade de Lei tributária, nos termos da Súmula CARF 02.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei e da matéria discutida judicialmente por renúncia à esfera administrativa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

**Wesley Rocha** – Relator

*(documento assinado digitalmente)*

**Mário Hermes Soares Campos** - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente) e João Maurício Vital (substituto). Ausente(s) o Conselheiro(a) Antônio Sávio Nastureles, substituído(a) pelo (a) Conselheiro(a) João Maurício Vital.

## RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado em desfavor de MARCELO BALERINI DE CARVALHO, tendo sido julgada improcedente a impugnação apresentada.

Segundo consta do relatório fiscal, foram lavradas autuações para apurar o não recolhidos de tributação devida, pelo sujeito passivo acima identificado, no período de 10/2012 a 12/2015, no valor do crédito fiscal de R\$ 7.570.219,55, em razão de Contribuições Sociais Previdenciárias, cota patronal, devidas por produtor rural pessoa física, tendo também valores de GILRAT.

A exigência fiscal incide sobre a comercialização da sua produção rural, previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991.

Por outro lado, houve lançamento fiscal para evitar a decadência já que o contribuinte obteve decisão favorável no processo judicial nº 0002590- 61.2010.4.01.3806/MG, 21/09/2012, determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições e dispensando a retenção prevista no inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991, e conforme previsto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, segundo consta do relatório fiscal de e-fls. fls. 16/30.

Com isso, não houve lançamento da multa de ofício.

O relatório fiscal informa que, por meio da análise das notas fiscais apresentadas, observou-se que o contribuinte realizou preponderantemente operações da venda de produção

mista temporária das lavouras de grãos produzidos por safras nas suas propriedades, tais como: comercialização de batata inglesa, milho em grãos e espigas, soja em grãos e sementes, e cultivo e comercialização do arroz.

A auditoria informa no Relatório Fiscal que, analisando as notas fiscais eletrônicas, constatou que algumas empresas efetuaram a retenção da contribuição previdenciária, pelo que o valor das receitas delas constantes não foi incluído na base de cálculo do lançamento.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte reitera suas alegações de primeira instância, onde transcrevo parte do relatório do Acórdão recorrido:

“Inicialmente, diz inexistir lei válida para se exigir a contribuição em tela, pelo que o lançamento deve ser cancelado, em razão da Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Discorre então acerca do ato normativo da "resolução" (art. 59, VII, da CF/88) para, em seguida, analisar os efeitos da citada Resolução do Senado Federal nº 15/2017 quanto ao Funrural.

Entende que o julgamento do RE 363.852/MG reconheceu a inconstitucionalidade formal e material dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, não havendo inovação ou contradição da Resolução emitida com a decisão do STF.

Contesta o entendimento de que o Funrural continuaria em vigor, diante da constitucionalidade formal e material do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 10.256, de 2001, conforme RE 718.874/RS, que limitam os efeitos da Resolução nº 15/2017.

Nesse sentido, alega que a Lei nº 10.256, de 2001, apenas "restituiu" o caput, mas não os incisos do art. 25 da Lei nº 8.212, pelo que não se pode exigir a referida contribuição, diante da ausência de previsão legal de sua base de cálculo e alíquota.

Alega, por outro lado, a inconstitucionalidade da exigência, por violação aos artigos 154, I, 150, II, e 195, I, e §§4º e 8º da CRFB.

Argui que, sendo devida a contribuição Funrural, o produtor rural pessoa física, que conta com empregados, está obrigado ao recolhimento sobre a folha de salários e sobre o faturamento, ao contrário daquele que não possui empregados, que deve recolher apenas sobre o faturamento, o que caracteriza duplicidade e quebra de isonomia.

Argui ainda a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, por não ter sido instituída por lei complementar.

Diz não haver que se falar em constitucionalização superveniente da exação, através da citada Lei nº 10.256, de 2001, já existente quando do julgamento do RE 363.852/MG.

Alternativamente ao cancelamento da exigência, requer a sua reforma parcial, para exclusão de algumas vendas realizadas para a Nova Terra Comércio de Alimentos e Participações Ltda, CNPJ 06.106.526/0001-37, as quais não constam das planilhas fiscais de vendas excluídas.

A este respeito, alega constar, dos contratos de vendas de batatas para a citada empresa, na cláusula 4.3, ser de responsabilidade do comprador o recolhimento do Funrural, o qual não pode então ser exigido do contribuinte”.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

## VOTO

Conselheiro, Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e de competência desta Turma. Assim, passo a analisá-lo.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA EXIGÊNCIA FISCAL E DO LANÇAMENTO PROPRIAMENTE DITO**

Verifica-se que o lançamento foi feito para prevenir a decadência, procedimento adequado realizado pela fiscalização.

Considerando que a exigibilidade das contribuições em tela está sendo discutida na ação judicial nº 0002590-61.2010.4.01.3806/MG, resta caracterizada a renúncia ao litígio na instância administrativa, nos termos do art. 87 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 1, que foi reeditada em 2018 com efeito vinculante, conclui que há renúncia ao direito de discutir a matéria mesmo que ação judicial tenha sido ajuizada antes da ação administrativa, conforme transcrição *in verbis*:

Súmula CARF N.º 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)".

Assim, o presente recurso não deve ser conhecido, já que os atos administrativos irão até a fase instrutória e procedimental do crédito fiscal, a fim de evitar a decadência, caso o resultado da esfera judicial seja desfavorável ao contribuinte, e favorável à fazenda pública.

### **DAS ALEGAÇÕES DAS MATÉRIAS DIFERENCIADAS**

Diante da renúncia à instância administrativa, verifica-se no recurso matérias que não são afetas ao objeto do processo judicial.

### **DO ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Alegou a recorrente ser é possível a análise de inconstitucionalidade de lei no âmbito do processo administrativo fiscal de dispositivos legais.

Contudo, este Conselho não é legitimado a analisar matérias Constitucionais, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235-72, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Não obstante, a súmula 02 do CARF dispõe que o CARF "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Assim, a jurisprudência deste Conselho é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, em razão incompetência do Tribunal em relação a esta ou a qualquer outra matéria alegada no recurso como inconstitucional ou ilegal, não conheço dessa parte do recurso.

### **DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE ELEMENTOS QUE COMPÕE A BASE DE CÁLCULO**

O Recorrente solicita a retirada da base de cálculo de algumas vendas realizadas para a Nova Terra Comércio de Alimentos e Participações Ltda, CNPJ 06.106.526/0001-37, as quais não constam das planilhas fiscais de vendas excluídas.

Quanto a esse item a decisão de piso assim se pronunciou:

“Quanto ao pedido de exclusão, da base de cálculo, do valor da receita bruta decorrente da comercialização da produção com a empresa Nova Terra Comércio de Alimentos e Participações Ltda, CNPJ 06.106.526/0001-37, em razão de a obrigação de retenção das contribuições estar prevista nos contratos de compra e venda firmados, vale esclarecer que não houve comprovação de que a retenção foi efetivamente realizada. Nesse sentido, observa-se que, além de estarem as adquirentes impedidas de efetuar a retenção, por decisão judicial, não foram apresentadas as notas fiscais”.

Em seu Recurso o Recorrente cita apenas que:

TRATA-SE DA VENDAS REALIZADAS PARA A EMPRESA NOVA TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ 06.106.526/0001-37, QUE NÃO CONSTAM NA PLANILHA DE VENDAS EXCLUÍDAS.

CONFORME SE VÊ NOS CONTRATOS DE VENDAS DE BATATAS PARA A CITADA EMPRESA ANEXADOS AO PROCESSO, CONSTA NA CLÁUSULA 4.3 DE TODOS OS CONTRATOS QUE É DE RESPOSABILIDADE DO COMPRADOR O RECOLHIMENTO DO FUNRURAL, LOGO, NÃO PODENDO SER EXIGIDO DO RECORRENTE. ASSIM ESTÁ A REDAÇÃO DA CITADA CLÁUSULA:

(...)

Se foi transferido o responsável tributário (sub-rogação), tanto por Lei (artigo 30, Lei 8.212/90), quanto pelo contrato, e não havendo qualquer empecilho para as retenções exigíveis, não há que se exigir essas contribuições do Recorrente, mas sim o adquirente da produção rural.

Como se nota, não há indicação pelo Recorrente de nenhuma nota fiscal incluída, apenas sobre o contrato de compra e venda praticado, o que torna difícil a localização desse lançamento nos autos.

Inexistindo indicação ou localização nos autos das respectivas notas fiscais, fica inviável acolher o pedido do contribuinte, e por consequência, adiro as razões da decisão de primeira instância, uma vez que caberia ao Contribuinte apresentar e indicar as provas do direito que lhe assiste, bem como quais ocorrências de fato seriam objetos de exclusão da base de cálculo, uma vez que não cabe à autoridade lançadora ou julgadora indicar as fontes do direito pleiteado, mas sim analisá-los, para a partir disso deferir ou não o pedido do sujeito passivo.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente das alegações apresentadas no Recurso Voluntário, em razão da renúncia à esfera administrativa, não acolhendo as alegações de inconstitucionalidade de Lei, e na matéria remanescente NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**WESLEY ROCHA**

Conselheiro Relator